

AO JUÍZO DA ____ VARA DA COMARCA DE _____

Autos do processo nº

EMENTA:

1. APLICAÇÃO DA LEI 14.216/2021, que estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-Cov-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.

2. CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NA ADPF Nº 828-DF, em que o STF determinou (i) a suspensão, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar de 03 de junho de 2021, das medidas administrativas e judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva; (ii) a obrigação do poder público de realocação das famílias atingidas, nos casos de atuação para evitar a consolidação de ocupações iniciadas após o decreto de calamidade pública decorrente da pandemia (20/03/2020); (iii) a suspensão, pelo prazo de 6(seis) meses, a contar de 03 de junho de 2021, a concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, §1º, da Lei nº 8.425/1991).

3. OBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

PRETENSÃO: imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, ou, pelo menos, até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei, 14.216/2021, bem como de inibição de adoção de medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção. Findo tal prazo suspensivo, a designação de audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio (art. 565, caput, §§ 2.º, 3.º e 4.º), assim como a realização de inspeção judicial na área em litígio.

(Qualificação dos ocupantes, associação ou instituição), pelo/a (Defensor/a público/a ou advogado/a) que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, requerer, **em caráter de urgência**, a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, com sustento nos seguintes fundamentos.

I. COVID-19: SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus. Segundo o Painel **Coronavirus Disease (COVID-19) Dashboard**¹ da OMS, já se computam mais de 230.000.000 de casos confirmados e 4.800.000 óbitos decorrentes.

No Brasil, foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020², do Ministro de Estado da Saúde. Segundo o **Painel Coronavírus**³ do Ministério da Saúde, o Brasil computa mais de 21.000.000 de casos confirmados. Os óbitos confirmados superaram 600.000 (a cada seis mortes por coronavírus, uma ocorre no Brasil).

No Estado de São Paulo, o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020⁴, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas. Conforme o Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE)⁵, o Estado de São Paulo contabiliza mais de 4.300.000 casos confirmados e mais de 150.000 óbitos decorrentes (uma a cada mortes no Brasil ocorre no Estado de São Paulo).

A pandemia de coronavírus preocupa a todos e todas, mas é sabido que há grupos populacionais que estão em situação de grande vulnerabilidade. Além das pessoas mais idosas, sujeitam-se diferencialmente ao potencial mortífero do vírus, as pessoas com cardiopatia, diabetes mellitus, doenças neurológicas, doenças renais, pneumopatias, obesidade, imunodepressão, asma, doenças hepáticas e doenças hematológicas.

Segundo de situação epidemiológica é possível certificar-se da distribuição diferencial dos casos confirmados e das mortes decorrentes a pessoas que apresentam esses fatores de risco. Conforme o Portal de Estatísticas do Estado de São

¹ Conferir: <https://covid19.who.int/>

² O teor integral da portaria referida pode ser obtido pelo seguinte link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

³ Conferir: <https://covid.saude.gov.br>

⁴ O teor integral do Decreto pode ser obtido pelo seguinte link: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64862-13.03.2020.html>

⁵ Conferir: <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>

Paulo, mantido pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE) ⁶, a letalidade para a população idosa é maior: 38,8% em pessoas com 90 anos ou mais; 30,3% em pessoas entre 80 e 89 anos; 18,3% em pessoas entre 70 e 79 anos; e 9,4% em pessoas entre 60 e 69 anos (dados atualizados em 04.10.2021). As doenças preexistentes também agravam a possibilidade de mortalidade a partir da infecção pelo coronavírus. As mais verificadas são as seguintes: doença neurológica (52,1%), doença hepática (49,3%), pneumopatia (48,1%), doença hematológica (42,1%), obesidade (36,0%), doença renal (33,3%), asma (25,6%) (dados atualizados em 04.10.2021). Insta salientar que esses grupos terão uma etapa complementar de vacinação⁷.

A situação epidemiológica ainda é incerta, diante da difusão de novas variantes virais. A variante **Delta**, por exemplo, conforme informações divulgadas pela Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz):

“a Delta é mais uma variante da linhagem inicial Alpha (surgida no Reino Unido), que foi primariamente descoberta na Índia e que se expandiu rapidamente por todo o mundo. O grande problema da variante Delta é o seu alto poder de transmissibilidade. Como comparativo, a cada pessoa contaminada pela variante Alpha, contaminava mais três, a Delta provavelmente é o dobro ou mais do que isso. Já existem alguns trabalhos que mostram que ela é mais transmissível que a própria varicela e que o próprio Ebola, **então isso é muito mais preocupante**, pois pode causar mais mortes uma variante de alto poder de transmissão do que uma variante mais virulenta, ou seja, de capacidade maior de agressão ao organismo humano”⁸.

As consequências do aparecimento de novas variantes são preocupantes e exigem a adoção de medidas não farmacológicas, associadas à vacinação em massa. Conforme o Boletim Observatório Covid-19 da Fio Cruz (semanas epidemiológicas de 12 a 25 de setembro de 2021):

“A análise de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), feita pelo InfoGripe/Fiocruz, aponta um quadro de estabilidade de casos no país nas semanas epidemiológicas 37 e 38. Apesar da redução de incidência nas semanas anteriores, a grande maioria dos estados encontra-se ainda em níveis altos, na faixa entre 1 a 5 casos por 100 mil habitantes. Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Goiás e Distrito Federal têm taxas ainda mais elevadas, pois estão entre 5 a 10 casos por 100 mil habitantes.

Também é importante observar que algumas regiões do Paraná e Minas Gerais encontram-se com taxas de incidência de SRAG extremamente altas. Somente Amapá e Maranhão estão com taxa de incidência inferior a 1 caso por

⁶ Conferir: <https://www.seade.gov.br/coronavirus/>

⁷ Conferir:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/setembro/ministerio-da-saude-inicia-distribuicao-de-dos-es-de-reforco-para-idosos-acima-de-60-anos>

⁸ Conferir: <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/782-variante-delta>

100 mil habitantes. Espírito Santo, Bahia, Pará e Rondônia encontram-se com tendência de crescimento no número de casos de SRAG. Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Amazonas, Santa Catarina, Sergipe, Alagoas e Rio Grande do Norte têm tendência de estabilidade. Os demais estados apresentam tendência de redução nos casos de SRAG. Nas capitais Belo Horizonte, Aracaju, Salvador e Brasília o cenário epidemiológico deve ser acompanhado com atenção pelo aumento no número de casos SRAG nas últimas seis semanas.

No geral, a redução de semanas anteriores foi positiva, mas a estabilidade no país e o fato de muitos estados estarem com número de casos de SRAG em níveis alto, ou mesmo muito alto, evidenciam a necessidade de atenção, com ações de vigilância em saúde para evitar estes casos graves, com sintomas que levam a hospitalização ou a óbito. Também são muito importantes ações para aumento de cobertura vacinal da Covid-19, em particular com esquema vacinal completo e doses de reforço nas faixas etárias e grupos preconizados nas Notas Técnicas Nº 48/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (a partir de 60 anos), Nº 47/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (trabalhadores da Saúde), e Nº 43/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS (indivíduos com alto grau de imunossupressão).

Diante do exposto, é necessário não olvidar a gravidade ainda presente da pandemia da Covid-19.

II. A MORADIA ADEQUADA COMO UM DIREITO HUMANO

A Constituição da República prevê o direito à moradia como direito social, no rol dos direitos fundamentais (Título II). Como ensina o Prof.^o **Nelson Saule Junior**⁹, *“a definição do conceito e os efeitos jurídicos do direito à moradia, no direito brasileiro, devem ser construídos a partir da compreensão internacional do direito à moradia”*. Esse bloco significativo (principalmente: Declaração Universal de Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, interpretado pelo seu respectivo Comitê) foi incorporado pela ordem constitucional brasileira, seja pela cláusula de abertura material prevista no art. 5.^o, § 2.^o, seja pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, que rege o Brasil em suas relações internacionais, conforme art. 4.^o, inc. I.

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (artigo 3.^o, da Declaração Universal de Direitos Humanos, DUDH, proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217-A da Assembleia Geral das Nações Unidas). Em complemento à DUDH, o item 1 do artigo 6.^o do Pacto Internacional de Direitos Civis

⁹ **SAULE**, Nelson. A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 99.

e Políticos dispõe: “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deve ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (grifamos).

Para a exata compreensão do direito humano à vida, notadamente na sua perspectiva de não-privação arbitrária, devemos correspondê-lo ao disposto no item 2 do art. 25 da DUDH, que estabelece que:

todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (grifamos).

A DUDH, com efeito, consigna a habitação como componente de um conjunto mínimo-irredutível de direitos humanos e, além disso, atrela-a ao direito a um padrão adequado. O direito à habitação ganha uma qualificação que deve intervir diretamente em seu conteúdo e no estudo dos índices de sua satisfação pelo Estado.

Para assegurar o direito à vida, o Estado não deve apenas abster-se de ceifá-la (embora seja esse um significado importante, diante das diversas empreitadas de violência cometidas pelo próprio Estado), mas deve adotar um conjunto de providências mínimas a fim de assegurá-la, notadamente em contextos de crises humanitárias.

Nesse sentido, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, no item 1 de seu artigo 11, em complemento à Declaração Universal traz à lume as noções jurídico-humanísticas de direito a um nível de vida adequado e de moradia adequada.

“Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequada, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento” (grifamos).

O Comentário Geral n.º 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprofunda a compreensão do espectro-significativo do direito à moradia adequada (item 7):

“Na opinião do Comitê, o direito à moradia não deve ser interpretado em sentido estrito ou restritivo que o iguale, por exemplo, ao abrigo fornecido meramente como um telhado sobre cabeça ou o considere exclusivamente como uma

mercadoria. Pelo contrário, deve-se considera-lo como o direito de viver com segurança, paz e dignidade em algum lugar. Devendo assim ser, pelo menos por duas razões. Em primeiro lugar, o direito à moradia está integralmente vinculado a outros direitos humanos e aos princípios fundamentais que servem de premissa ao Pacto. Assim pois, “a dignidade inerente à pessoa humana”, da qual os direitos contidos no Pacto derivam, requer que o termo “moradia” seja interpretado levando em conta uma variedade de outras considerações, das quais o mais importante é que o direito à moradia deva ser assegurado a todas as pessoas, independentemente da sua renda ou acesso a recursos económicos. Em segundo lugar, a referência ao parágrafo 1 do artigo 11 deve ser entendido não apenas como direito à moradia, mas à moradia adequada. Conforme a Comissão de Assentamentos Humanos e da Estratégia Mundial para a Moradia até o Ano 2000 reconheceram: “a moradia adequada significa (...) dispor de um lugar onde se possa instalar provido de privacidade adequada, espaço adequado, segurança adequada, iluminação e ventilação adequada, infraestrutura básica adequadas e localização adequada em relação a trabalho e facilidades básicas tudo a um custo razoável” (grifos nossos).

O direito à moradia está integralmente vinculado a outros direitos humanos. Como já salientado antes, o direito à vida (tomando em um sentido mais abrangente) está intimamente conectado com o direito à moradia. O Comentário n.º 36 do Comitê de Direitos Civis e Políticos, define que “*o dever de proteger a vida também implica que os Estados partes devem tomar medidas apropriadas para abordar as condições gerais da sociedade que podem gerar ameaças diretas à vida ou impedir que os indivíduos gozem de seu direito à vida com dignidade*”. Essas condições gerais, prossegue o Comitê, podem incluir a prevalência de doenças potencialmente fatais, a fome, a desnutrição generalizada, a extrema pobreza e a situação de rua.

Para observância do direito humano à vida, os Estados-membros (em suas múltiplas configurações internas – em nosso caso, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal), devem adotar “medidas para conferir condições adequadas de proteção do direito à vida”, dentre as quais medidas destinadas a assegurar o acesso sem demora das pessoas a bens e serviços essenciais, como alimentos, água, abrigo, assistência médica, eletricidade e saneamento, além de outras medidas destinadas a promover e facilitar condições gerais adequadas, como o apoio a serviços de saúde de emergência eficazes, operações de resposta a emergências (incluindo bombeiros, ambulâncias e forças policiais) e programas de moradia social (item 26)..

O direito humano à moradia também se comunica com o direito ao mais elevado nível de saúde, previsto no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais. Nos moldes do Comentário Geral n.º 14 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU:

A saúde é um direito humano fundamental indispensável para o exercício dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao gozo do mais elevado nível possível de saúde que lhe permita viver dignamente. A efetivação do direito à saúde pode ser alcançada através de numerosas abordagens complementares, tais como a formulação de políticas de saúde, a implementação de programas de saúde desenvolvidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ou a adoção de instrumentos legais específicos. Além disso, o direito à saúde inclui certos componentes que têm força legal (item 1)

Evidentemente, o direito à saúde está intimamente relacionado com o exercício de outros direitos que constam da Carta Internacional dos Direitos Humanos e dele depende, em particular, os direitos à alimentação, à habitação, ao trabalho, à educação, à dignidade humana, à vida, à não discriminação, à igualdade, à vedação da tortura, à privacidade, ao acesso à informação e à liberdade de associação, reunião e de ir e vir. Estes e outros direitos e liberdades abarcam os componentes integrais do direito à saúde (item 3 do Comentário).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no item 2 do art. 12, estabelece algumas medidas necessárias ao pleno exercício do direito à saúde, dentre as quais a prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, bem como a luta contra essas doenças (letra c). Sobre esse aspecto, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais salienta, no item 16, do Comentário Geral mencionado:

“A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças” (art. 12.2 (c)) requer o estabelecimento de programas de prevenção e educação para fazer frente às preocupações de saúde relacionadas com o comportamento, como as doenças sexualmente transmissíveis, em particular HIV/AIDS, e aquelas que afetam negativamente a saúde sexual e reprodutiva, bem como a promoção dos determinantes sociais da boa saúde, como a segurança ambiental, a educação, o desenvolvimento econômico e a igualdade de gênero. O direito a tratamento inclui a criação de um sistema de cuidados médicos urgentes em casos de acidentes, epidemias e riscos para a saúde semelhantes, assim como a prestação de socorro em casos de desastre e de assistência humanitária em situações de emergência. O controle de doenças abrange esforços individuais e coletivos dos Estados para disponibilizar, entre outras coisas, as tecnologias relevantes, o emprego e a melhoria de vigilância epidemiológica, a reunião de dados desagregados, a implementação ou melhoria de programas de imunização e outras estratégias de controle de doenças infecciosas (grifamos).

Ainda no âmbito do sistema global de proteção aos direitos humanos, pela perspectiva do direito humano à moradia, insta colacionar a Nova Agenda

Urbana, documento aprovado ao final da Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), ocorrida na cidade de Quito-Ecuador em outubro de 2016, que vislumbra cidades e assentamentos que exerçam sua função social, inclusive a função social e ecológica da terra, visando progressivamente alcançar uma concretização integral do direito à moradia adequada como um componente do direito a um nível de vida adequado, sem discriminação, acesso universal a água e saneamento seguros e economicamente acessíveis, assim como acesso igualitário para todos a bens públicos e serviços de qualidade em domínios como segurança alimentar e nutrição, saúde, educação, infraestrutura, mobilidade e transporte, energia, qualidade do ar e subsistência (art. 13, a, grifamos).

III. DIRETRIZES DA ONU SOBRE O DIREITO À MORADIA NA PANDEMIA COVID-19

Conforme a publicação “Orientações para a Organização das Ações no Manejo do Novo Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária à Saúde”¹⁰, elaborada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, *“o ideal é que os assintomáticos e os sintomáticos respiratórios leves fiquem em casa, uma vez que o isolamento domiciliar é a principal medida de proteção”*.

Destarte, o controle da doença depende da permanência das pessoas e famílias em suas casas. Entretanto, há, ao menos, dois grupos populacionais que não podem praticar adequadamente esta medida de prevenção à difusão viral: a população em situação de rua e os moradores de habitações precárias inaptas à prática do isolamento domiciliar de parte do núcleo familiar (como casas superlotadas e sem acesso à infraestrutura de fornecimento de água e coleta de esgoto).

Nesse sentido são as diretrizes da ONU sobre o Covid-19 e os direitos humanos¹¹. Especificamente sobre habitação (“housing”), dispõe o documento (em tradução livre):

“Como as pessoas são chamadas a ficar em casa, é vital que os governos tomem medidas urgentes para ajudar as pessoas sem moradia adequada. As medidas do COVID-19 para ficar em casa e praticar o distanciamento social devem refletir

¹⁰ Conferir:

http://www.saude.sp.gov.br/resources/ccd/homepage/covid-19/orientacoes_para_organizacao_das_acoes_de_manejo_da_covid19_-_atencao_primaria.pdf

¹¹ Conferir: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>

que isso é extremamente difícil para alguns - por exemplo, pessoas vivendo em condições de superlotação e sem acesso a água e saneamento.

- As boas práticas para abordar as pessoas que vivem em moradias inadequadas e os sem-teto incluem o fornecimento de moradias de emergência (incluindo o uso de unidades habitacionais vazias e abandonadas, aluguel de curto prazo disponível) com serviços para as pessoas afetadas pelo vírus e que precisam se isolar.

- As autoridades devem tomar cuidado especial para impedir que outras pessoas se tornem desabrigadas - por exemplo, quando as pessoas enfrentam despejos quando a perda de renda torna impossível o pagamento de hipotecas e aluguéis. Boas práticas, como moratórias em despejos, adiamentos de pagamentos de hipotecas devem ser amplamente replicados.

- Quando e onde as medidas de contenção são aplicadas, ninguém deve ser punido por não ter casa ou viver em moradias inadequadas”

Além disso, cumpre também registrar outros documentos importantes elaborados e divulgados pela Organização das Nações Unidas durante este período:

- **Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a Covid-19**¹². Consoante este documento, a ONU-HABITAT estimula os Estados-Membros e os governos em todos os níveis a parar todos os despejos e remoções neste momento. Em casos excepcionais em que despejos e remoções são inevitáveis, deve-se, no mínimo, garantir que sejam conduzidos de acordo com os requisitos das obrigações internacionais de direitos humanos, bem como com as leis nacionais pertinentes, e que sejam fornecidas as máximas proteções possíveis para garantir a saúde e a segurança das pessoas afetadas. Nesses casos excepcionais, os despejos devem, ao menos:
 - Ser “proporcionais” e prever a avaliação do impacto da decisão e do benefício potencial para vários grupos, inclusive por meio de uma avaliação de impacto de despejo e consultas à comunidade. Despejos e remoções justificados por planejamento urbano ou desenvolvimento de infraestrutura, bem como para reintegração de terras públicas, não devem ser realizados durante a crise da COVID-19, pois colocariam em risco a saúde dos moradores e de toda a população e afetariam desproporcionalmente o seu direito à saúde.
 - Promover o bem-estar geral e mostrar evidências de tal resultado. Assim, durante a crise da COVID-19, só devem ser permitidos despejos e remoções que visem evitar o contágio dos moradores. E, mesmo nestes casos, os benefícios esperados para as populações afetadas e as medidas para mitigar os riscos de contágio devem ser claros e publicamente delineados.
- **Mensagens-chave da ONU-Habitat: Moradia e Covid-19**¹³ Consoante este documento, a ONU-HABITAT A curto prazo, o ONU-Habitat encoraja os governos nacionais, regionais e locais a adotarem, no mínimo, as seguintes medidas de emergência:
 - Proporcionar alojamento temporário de emergência com instalações básicas de higiene a todas as pessoas sem moradia segura, com intuito de permitir-lhes o isolamento físico e outras medidas de saúde pública necessárias, tais como boas

¹² Conferir:

https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un_habitat_policy_statement_on_the_prevention_of_evictions_and_relocations_during_covid_19_ppt_br.pdf

¹³ Conferir: https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/portuguese_covid19_and_housing.pdf

práticas de higiene. Isso pode ser feito a partir da destinação de locais como hotéis, que atualmente se encontram vazios, e da reestruturação de bens públicos e comunitários, como escolas e centros comunitários que estão fechados.

- O impacto econômico da COVID-19 contribui para a instabilidade na renda, especialmente para as pequenas empresas, os trabalhadores informais, os com baixos salários e os autônomos que enfrentam a paralisação de suas atividades por tempo indeterminado e/ou a perda de emprego. Esse cenário pode resultar em atrasos no pagamento de financiamentos habitacionais e, consequentemente, na ameaça de despejo forçado. Portanto, os governos nacionais, regionais e locais devem tomar medidas imediatas para garantir o direito à moradia para todos e todas, inclusive por meio da suspensão de despejos devido ao atraso de financiamentos; o adiamento do pagamento de financiamentos; a introdução de medidas de estabilização de renda; a suspensão dos custos e sobretaxas dos serviços públicos durante a pandemia; e a criação de fundos de emergência para reduzir a exposição das categorias em risco. Simultaneamente, devem ser elaborados planos de emergência para evitar riscos econômicos para os locadores.

- Devem ser exploradas opções para o fornecimento de outras necessidades básicas a comunidades ou bairros vulneráveis, em especial, alimentos e produtos de higiene essenciais. Sistemas adequados de proteção social a nível nacional para todos e todas podem contribuir para o enfrentamento de múltiplos problemas, na maioria das vezes interligados, como a pobreza e a diminuição do impacto de certas despesas durante os períodos de desemprego, colaborando, consequentemente, para a melhoria da saúde.

- ***Covid-19 Guidance Note - Prohibition on evictions.*** Conforme este documento, os Estados devem tomar as seguintes medidas urgentes, em conformidade com suas obrigações de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos:
 1. Declarar o fim de todos os despejos de qualquer pessoa, em qualquer lugar, por qualquer motivo, até o fim da pandemia e por um período de tempo razoável a partir de então. As únicas exceções a esta política geral devem ser quando alguém deve ser removido de sua casa porque está causando danos a outras pessoas ou em situação de ameaça grave à vida de residentes, por exemplo, para evitar mortes provocadas por desabamentos de moradias ou por desastres naturais, como inundações. Qualquer pessoa evacuada para evitar danos deve receber alojamento alternativo seguro e decente;
 2. Com relação aos assentamentos e acampamentos informais:
 - a. Declare o fim do despejo forçado ou deslocamento de assentamentos informais. Garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para implementar esta ordem de forma eficaz, incluindo recursos para monitorar e prevenir desejos extrajudiciais;
 - b. Proibir processos de emergência, como “desdensificação” (“de-densification”), que envolvem remoção forçada de um grande número de pessoas de assentamentos e acompanhamentos informais.
 - c. Quanto às famílias concordaram em ser reassentadas para fins de desdensificação, elas devem ter o direito de retornar ou, alternativamente, poder permanecer na área de reassentamento, se assim o desejarem, e receber segurança possessória. Qualquer reassentamento só deve ocorrer após as pessoas afetadas terem sido consultadas de forma significativa.
 - d. Cesse o despejo forçado ou o desmantelamento de acampamentos de pessoas em situação de rua e que reconheça que, em alguns casos, os acampamentos podem ser mais seguros do que outras acomodações disponíveis, como abrigos coletivos. Os residentes dos acampamentos devem, entretanto, ter a opção de se mudar para acomodações alternativas onde o auto isolamento é possível.

Em sentido semelhante: **COVID-19 Guidance Note: Protecting Residents of Informal Settlements**¹⁴. Após ser comunicado acerca da expulsão de cerca de 2.000 pessoas de suas casas e o risco de milhares de pessoas de serem despejadas em plena pandemia, o Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopa¹⁵ assim se manifestou: "*Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos*". As diretrizes da ONU devem ser obrigatoriamente seguidas pelos Estados signatários, dentre os quais o Brasil, sob pena de sua responsabilidade internacional. Devem também os magistrados e magistradas, promotores e promotoras de justiça, defensores e defensoras públicas, procuradores das fazendas públicas, autoridades policiais, dentre outros, zelar pelo respeito e promoção de direitos humanos em território brasileiro

IV. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (APLICAÇÃO DA LEI 14.216/2021)

Mantém-se preocupação quanto ao cumprimento de ordens judiciais de reintegração de posse, ou de outras também de cunho remocionistas (como imissões de posse no bojo de desapropriações, reivindicatórias, despejos locatícios, dentre outras), sem qualquer alternativa habitacional definitiva (remoção forçada) ou mesmo assistencial, neste momento histórico-epidemiológico.

Além da aglomeração de pessoas para o cumprimento das ordens remocionistas (policiais, guardas civis, oficiais de justiça, bombeiros, socorristas, zoonoses, etc) em um mesmo espaço físico, que, no nosso entender, não deve ser a prioridade de alocação de recursos e energias públicos neste contexto, a maior preocupação, naturalmente, é a falta de amparo às pessoas removidas, que guardam vulnerabilidades variadas e agravadas para além da precariedade habitacional e da hipossuficiência econômica - são idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, pessoas que vivem com doenças crônicas, dentre outros. É

¹⁴

[http://unhousingrapp.org/user/pages/07.press-room/Guidance%20Note%20-%20Informal%20Settlements%20April%20FINAL\[3\].pdf](http://unhousingrapp.org/user/pages/07.press-room/Guidance%20Note%20-%20Informal%20Settlements%20April%20FINAL[3].pdf)

¹⁵ https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR_Brazil_July2020_Portuguese.pdf

inegável que o desamparo dessas pessoas será ainda mais agravado na atual circunstância epidemiológica, como melhor esclarecido no próximo título.

A remoção de pessoas, sem a devida realocação, consubstancia uma violência desarrazoada pelos Poder Executivos e Judiciários em face da população vulnerável. Ao Poder Judiciário, neste período histórico, cabe a proteção dos direitos fundamentais, em especial a vida, a saúde e a integridade física, ainda que em detrimento de direitos e interesses de caráter patrimonial imobiliário.

O cumprimento de ordens remocionistas, durante a pandemia do novo coronavírus, em síntese, não encontra qualquer parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade e consubstancia uma grave violação de direitos fundamentais e humanos, que pode ensejar a responsabilização perante órgãos internos (correcionais e jurisdicionais) e também perante os sistemas de proteção de direitos humanos.

A casa é o reduto da intimidade, da salubridade, da convivência familiar, do repouso, e, também, o ponto referencial para o acesso a diversos serviços públicos, dentre os quais aqueles prestados pelos equipamentos públicos de saúde (hospitais, atendimento emergencial, unidades básicas de saúde, dentre outros).

A perda deste ponto referencial de acesso à cidade (e a consequente desorganização estrutural), neste momento de pandemia, pode ensejar riscos e danos graves e irreparáveis, notadamente à integridade física e à vida das pessoas que encontram na ocupação informal do espaço urbano a única alternativa habitacional, diante da falta de políticas inclusivas.

Outrossim, segundo as orientações sanitárias, recomendou-se às pessoas que permaneçam em suas casas, como estratégia para evitar a propagação célere do novo coronavírus, de modo a não comprometer a capacidade de absorção da demanda pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com algum grau de flexibilização para a retomada de atividades laborais, comerciais e até de lazer, essa orientação sanitária ainda se mantém, conforme o plano desenvolvido pelo Governo do Estado de São Paulo (Plano SP¹⁶)

Ora, o cumprimento de ordens remocionistas privarão as pessoas vulneráveis do abrigo necessário neste momento. Diante da ausência de uma alternativa

¹⁶ Conferir: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>

habitacional definitiva, os ocupantes removidos, naturalmente, procurarão acolhida em casas de parentes e amigos, adensando, ainda mais, estas coabitações - impedindo, ante a escassez de cômodos, a separação de pessoas infectadas como forma de não contaminar o restante do núcleo familiar ou de apoio.

No último dia 02 de março, o **Conselho Nacional de Justiça** aprovou a **Recomendação n.º 90/2021**, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelar quando da solução de conflitos que versem sobre desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Dispõe o art. 1.º da referida Recomendação:

“O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário que, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

A observância à Recomendação n.º 90, de 2 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça implica, portanto, na adoção de prudência e de cautela consistente na suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse, diante do desenvolvimento do Plano Estadual de Imunização, conforme exposto acima.

Ressalte-se que no último dia 03 de junho o Supremo Tribunal Federal - STF, por decisão do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente a **Medida Cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 828-DF** para afastar a ameaça de lesão aos preceitos fundamentais à moradia, à saúde, à dignidade e à vida humana (arts. 1º, III; art. 5º, caput e XI; art. 6º e 196, CF) representada pela execução de medidas que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva, de acordo com três situações distintas:

- (i) **Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia:**
suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em

despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

- (ii) Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia:** *com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada;*
- (iii) Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento:** *suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.*

Ao expor as premissas para a análise do pedido cautelar, o Exmo. Ministro reforçou que, no contexto da pandemia da Covid-19, a proteção ao direito à moradia é verdadeira condição para a realização do isolamento social e, conseqüentemente, de afastamento da doença; que a atuação do Estado deve, prioritariamente, se voltar aos grupos sociais vulneráveis, mais expostos aos riscos de contágio e, por fim, que são essenciais os esforços para evitar o aumento das pessoas e famílias em situação de desabrigo num momento de crise sanitária. Cumpre transcrever trecho da respeitável decisão que aborda a necessidade de ponderação da proteção à saúde e à vida em relação aos direitos de propriedade, possessórios e fundiários, reconhecendo que a tutela aos preceitos fundamentais envolvidos em ações judiciais como a presente devem ser preservados por meio da suspensão ou afastamento da possibilidade de cumprimento de desocupação de imóvel ocupado por população de baixa renda para fins de moradia:

“ (...) diante de uma crise sanitária sem precedentes e em vista do risco real de uma terceira onda de contágio, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. Se as

ocupações coletivas já se encontram consolidadas há pelo menos um ano e três meses, não é esse o momento de executar a ordem de despejo. Razões de prudência e precaução recomendam que se aguarde o arrefecimento da crise sanitária.”

Por fim, **foi promulgada a Lei n. 14.216/2021, que reorienta os marcos temporais quanto à suspensão de litígios remocionistas, suprimindo a omissão legislativa verificada pelo STF no ADPF 828.**

Referida lei, conforme seu art. 1.º, estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARSCoV-2, para suspender até 31 de dezembro de 2021 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva¹⁷ em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.

Dispõe o art. 2.º da Lei n. 14.216/2021

Art. 2º **Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.**

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, **aplica-se a suspensão nos seguintes casos**, entre outros:

I – **execução de decisão liminar e de sentença em ações de natureza possessória e petítória, inclusive mandado pendente de cumprimento;**

II – despejo coletivo promovido pelo Poder Judiciário;

III - desocupação ou remoção promovida pelo poder público;

IV - medida extrajudicial;

V – despejo administrativo em locação e arrendamento em assentamentos;

VI – autotutela da posse.

¹⁷ Nos termos do art. 3.º da Lei n. 14.216/2021, “considera-se desocupação ou remoção forçada coletiva a retirada definitiva ou temporária de indivíduos ou de famílias, promovida de forma coletiva e contra a sua vontade, de casas ou terrenos que ocupam, sem que estejam disponíveis ou acessíveis as formas adequadas de proteção de seus direitos, notadamente: I - garantia de habitação, sem nova ameaça de remoção, viabilizando o cumprimento do isolamento social; II - manutenção do acesso a serviços básicos de comunicação, de energia elétrica, de água potável, de saneamento e de coleta de lixo; III - proteção contra intempéries climáticas ou contra outras ameaças à saúde e à vida; IV - acesso aos meios habituais de subsistência, inclusive acesso a terra, a seus frutos, a infraestrutura, a fontes de renda e a trabalho; V - privacidade, segurança e proteção contra a violência à pessoa e contra o dano ao seu patrimônio”

§ 2º As medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não serão efetivadas até 1 (um) ano após o seu término.

§ 3º Durante o período mencionado no caput deste artigo, não serão adotadas medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso.

Verifica-se no caso em testilha estão presentes os requisitos da Lei

n. 14.216/2021:

- a. **Natureza da decisão judicial:** trata-se de execução de decisão liminar e de sentença em ação de natureza possessória (art. 2.º, parágrafo 1.º);
- b. **Natureza urbana do bem objeto da relação jurídico-processual:** a decisão judicial, cujo cumprimento se pretende suspender, impõe desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que serve de moradia e/ou representa área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (art. 2.º, in fine)
- c. **Observância do marco temporal:** A ocupação ocorreu ANTES de 31 de março de 2021 (art. 7.º, inciso I);

Do preenchimento dos requisitos da Lei n. 14.216/2021 decorrem os seguintes efeitos:

- a. Suspensão até 31.12.2021 dos efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término (31.12.2021), que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (art. 2.º, caput);
- b. Suspensão até 31.12.2021 das medidas decorrentes de atos ou decisões proferidos em data anterior à vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 até 1 (um) ano após o seu término (31.12.2021) (art. 2.º, § 2.º);
- c. Não- adoção até 31.12.2021 de medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção, e a autoridade administrativa ou judicial deverá manter sobrestados os processos em curso (art. 2.º, § 3.º);
- d. Superado o marco de suspensão (31.12.2021), Poder Judiciário deverá realizar audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da

Defensoria Pública, nos processos de despejo, de remoção forçada e de reintegração de posse coletivos que estejam em tramitação e realizar inspeção judicial nas áreas em litígio (art. 2.º, § 4.º). Insta salientar que o CPC prevê um modelo específico de audiência de mediação para os litígios coletivos pela posse de imóvel, com a intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública, **bem como dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio** (art. 565, caput, §§ 2.º, 3.º e 4.º).

V. DA CONCLUSÃO

Diante da situação epidemiológica da Pandemia Covid-19, esmiuçada no item I, requer-se, com fulcro nos fundamentos jurídicos desenvolvidos nos itens II e III, a **imediata suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse/desocupação**, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, ou, pelo menos, até 31 de dezembro de 2021, nos termos da Lei, 14.216/2021, bem como de inibição de adoção de medidas preparatórias ou negociações com o fim de efetivar eventual remoção. Findo tal prazo suspensivo, requer-se a designação de audiência de mediação entre as partes, com a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como dos órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio (art. 565, caput, §§ 2.º, 3.º e 4.º), assim como a realização de inspeção judicial na área em litígio.

Cidade, Data do protocolo.
(assinatura eletrônica)
Defensor/a Público/a / Advogado/a